



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 480/2025
REF: PL N.º 08/2025
AUTORIA: VEREADOR TIO LECO.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Tio Leco propõe o Projeto de Lei **nº 08/2025**, protocolizado sob o nº. **4124/2025**, exposto em 08 (oito) artigos, que: “REGULAMENTA O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA, TRANSTORNOS E DOENÇAS RARAS, CONFORME ESTABELECE O ART.2º-A DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de fevereiro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 27 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 10/15, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 10 de março de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3^a Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 10 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva “estabelecer diretrizes claras para a utilização do cordão, permitindo que famílias e indivíduos tenham acesso a informações, recursos e ao suporte necessário”.

Ainda segundo o autor: “com a implementação do "Cordão de Girassol", acredita-se estar desenvolvendo uma maior empatia em relação ao seu titular, uma vez que, a doença, deficiência e/ou transtorno oculto pode prejudicá-lo em situações de relacionamento, público e/ou privado, na qual não há um interlocutor ciente e preparado para atendê-lo de forma preferencial”.

Todavia, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a **obrigação** de instituir em setembro campanha municipal divulgando informações de que o cordão de girassol é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas (Art. 6º).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela supressão do artigo 6º da proposição ou conversão do **Projeto de Lei n.º 08/2025**, em **Indicação Legislativa** (*§ 1º inciso II do artigo 128 do RI*), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-Geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de março de 2025.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148